

N.F. N° - 278905.0007/17-0  
NOTIFICADO - CELITO EDUARDO BREDA  
NOTIFICANTE - SANDOR CORDEIRO FAHEL  
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18.02.2022

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0031-06/22NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Notificado comprova não tratar-se de uma doação, mas uma transação financeira entre cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens, conforme documentação apresentada. Auditor Fiscal estranho ao feito na informação fiscal entende que foi elidida a ação fiscal com as provas apresentadas. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 20/12/2017, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$10.000,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$5.401,00, e multa de 60% no valor de R\$6.000,00, perfazendo um total de R\$ 21.401,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: Deixou de recolher o ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II, da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 21/54, com os seguintes argumentos, o Contribuinte qualificado no processo acima, requer à secretaria da Fazenda do Estado da Bahia o acolhimento do pedido de cancelamento do processo em referência, pelas razões e motivos a saber.

Diz que é incabível a notificação fiscal acima, pois contraria o art. 48 do RPAF-Dec. nº 7.629/99, pois não se trata de doação, mas de transferência a sua Esposa Adriana de Oliveira Breda – CPF nº 704.964.555-91 para a continuação da construção em andamento de apartamentos situados no loteamento Maria Percília no Município de Barreiras BA, com utilização de recursos do Cônjugue Celito Eduardo Breda - CPF/MF nº 063.572.858, não caracterizando qualquer tipo de infração à legislação tributária. (copia o art. 48 do RPAF)

Registra que a Procuradoria Geral do Estado/BA (PGE) já emitiu Despacho/PGE/PROFIS sob o nº 2016.278837-0 de 20/12/2017 para a mesma situação e os mesmos envolvidos, referente ao ano anterior, conforme anexo.

Informa que encaminhou em anexo: cópia de certidão de casamento, cópia de escritura de imóvel, cópias das DIRPF dos cônjuges e RG/CPF do Contribuinte, demonstrando que os valores repassados foram utilizados pelos cônjuges em imóvel do casal. Assim sendo, não houve doação e sim transferência do valor disponível de um cônjuge para aplicação na construção, comum do casal, que está na declaração de outro cônjuge.

Fala que diante do exposto a notificação fiscal é improcedente, já que pelo princípio da verdade material do fato, não houve a doação e sim uma simples transferência de recursos entre os cônjuges.

Também consta no processo um despacho da PGE/PROFIS de nº PGE 2016.278837-0 assinado pela Procuradora Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos com o seguinte entendimento: “De fato, sendo regra no regime de comunhão parcial a comunicabilidade dos bens, e exceção os bens reservados a cada cônjuge, é de se presumir que o transporte de valores nas declarações de imposto de renda advém do patrimônio comum.

Para que se configurasse a doação entre cônjuges vinculados sob o regime de comunhão parcial, seria mister que o Fisco tivesse se desincumbido do ônus de provar que o objeto da transferência foram bens reservados ou aqueles sub-rogados em seu lugar, na forma do art.1.659 do Código Civil, o que não ocorreu.

Mostra-se incabível, portanto, em nosso sentir, a exigência fiscal levada a efeito nestes autos, devendo o processo ser encaminhado ao Núcleo de Dívida Ativa, para cancelamento do protesto, e, em seguida, à SEFAZ/DARC, para as providências de sua alcada.”

Na informação fiscal de Auditor Fiscal estranho ao feito, fl.55, fala sobre a justificação do Notificado, que alega tratar-se de uma transferência entre o casal, sendo comprovada tal relação conjugal através da “Certidão de Casamento” (fl.26), bem como pela apresentação da DIRPF (fls.31/45), onde nesta foi seu Cônjuge assim considerado (fl.39), além de estar especificado no Documento como Donatário o seu Consorte (fl.37), elidindo, por tudo isso, o ITD ora reclamado.

Este é o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF/2013 referente ao ano de 2012 e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$10.000,00.

O Notificado na sua defesa, diz que é incabível a notificação fiscal, pois não se trata de doação, mas de transferência para sua Esposa Adriana Oliveira Breda para a continuação da construção em andamento de apartamentos situados no loteamento Maria Percília na cidade de Barreiras/BA. Apresenta como provas a seu favor para fundamentar a defesa: Certidão de Casamento de 14.02.1997, com regime de Comunhão Parcial de Bens; Escritura do terreno situado no loteamento Maria Percília/Barreiras em nome de sua esposa; DIRPF do exercício 2013 do casal.

O Auditor Fiscal estranho ao feito em sua informação fiscal acolhe a defesa apresentada pela Notificada, reconhecendo que não cabe a cobrança do imposto ITD referente à transferência realizada para sua esposa, entendendo que foi elidido a cobrança do imposto reclamado.

Analizando os elementos que compõem o PAF, em especial a documentação apresentada na defesa, entendo que cabe razão ao impugnante, trata-se de uma transferência financeira de bens em comum de um casal, casado em regime de comunhão parcial de bens, para aplicação em uma construção em terreno registrado em nome de sua esposa. Toda essa movimentação financeira foi devidamente registrada conforme nos apresenta os lançamentos nas DIRPF/2013 do casal, não sendo, portanto, uma doação.

Este meu entendimento está convalidado pelo parecer emitido em despacho da PGE/PROFIS nº 2016.278837-0, que considera incabível a cobrança do ITD nessa transação financeira entre cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **278905.0007/17-0**, lavrada contra **CELITO EDUARDO BREDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR